RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.800 - SP (2018/0224108-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
		VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		NYTHAMAR HILARIO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP000023
		KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
RECORRIDO	:	CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
RECORRIDO	:	ROSEL LOPES
RECORRIDO	:	CASSIA DAS DORES MENDES
ADVOGADO	:	ANTONIO ZIMERMANN NETTO - SP070047

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na razões do nobre apelo, o recorrente sustenta, em síntese, que para ser declarada a prescrição intercorrente é imprescindível sua prévia intimação a fim de impulsionar o processo.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), **Tema n. 01**, firmou orientação no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, bem como de que é desnecessária a intimação do exequente para o início do prazo da prescrição intercorrente.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.)

Vale, a respeito, transcrever tópico do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do seguinte teor:

1. Do cabimento da prescrição intercorrente

[...]

[...] O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar – aliás, em absoluta consonância com o instituto – a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.

Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que,

por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito.

Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

A existência de regra de transição não infirma tal conclusão — antes a confirma —, devendo-se, naturalmente, bem explicitar a sua hipótese de incidência, coerente com a compreensão até aqui externada.

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: "Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código".

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo "inclusive" constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação.

[...]

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para **os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente**, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que

> se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo ânuo da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual.
>
> [...]
>
> **2. Imprescindibilidade de intimação prévia do credor**
>
> Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.
>
> Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.
>
> [...]
>
> Destarte, **para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais – tanto na LEF como no novo CPC – prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição**. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

Da leitura do texto, chega-se às seguintes conclusões: a) o reconhecimento da prescrição intercorrente independe de prévia intimação do credor, uma vez que tem início de forma automática após o prazo de suspensão do processo; b) a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e 921, §§ 1º e 4º, do mesmo diploma legal; e c) mesmo sendo reconhecível de ofício a prescrição, não é indiferente a necessidade de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Portanto, nos termos do Incidente de Assunção de Competência, não há que se falar em prévia intimação do credor para o reconhecimento da prescrição. Contudo, "mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o

andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição." (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 11/9/2018.)

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).
>
> 2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo.
>
> 3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.
>
> 4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem apenas para dar oportunidade à parte para se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional. (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu ser prescindível a intimação do exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Todavia, não houve a observância do prévio contraditório acerca da prescrição intercorrente. A propósito, transcrevo trecho da sentença, corroborada pelo acórdão recorrido:

> 1. A origem do débito remonta a julho de 1995, quando do vencimento da nota de crédito comercial. Naquele tempo estava em vigor o Código Civil de 1916, de modo que a prescrição operava-se em vinte anos. Ocorre que em janeiro de 2003 - antes do decurso de metade daquele prazo - entrou em vigor o Código Civil de 2002. Daí que o prazo prescricional, para esse tipo de crédito, passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5°, inc. I, referente à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

> 2. Faço essa digressão porque a prescrição da execução é a mesma da ação (Súmula 150/STF). Daí a referência, in casu, aos cinco anos.
>
> 3. A última manifestação do exequente ocorreu em maio de 2006 (fls. 151), de maneira que em outubro de 2006 houve a remessa dos autos ao arquivo, diante do significativo silêncio do exequente (fls. 155).
>
> 4. Então, é possível considerar que a partir de outubro de 2007 passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente.
>
> 5. Anoto desde logo que a orientação segundo a qual a prescrição intercorrente deflagra-se após um ano da suspensão do processo está em consonância com a recente posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que se funda, por sua vez, numa analogia com o sistema da execução fiscal (art. 40, § 2°, da Lei 6.830/80; Súmula 314/STJ). Confira-se, a propósito, o REsp 1.522.092/MS, 3' T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06.10.2015, DJe 13.10.2015.
>
> 6. O processo só foi desarquivado em fevereiro de 2016, a pedido, da própria executada, que suscitou a tese da prescrição intercorrente (fls. 158).
>
> 7. Importante considerar que o prazo de cinco anos de prescrição intercorrente transcorreu antes mesmo da entrada em vigor do NCPC, razão por que não se aplica a regra do art. 1.056, do NCPC.
>
> 8. As teses defensivas esgrimidas pelo exequente não se sustentam. Com efeito, não se confunde a extinção da execução em razão da prescrição com a extinção da execução pelo abandono ou pela falta de cumprimento de determinações judiciais. Por isso é que, em tema de prescrição, não se exige a intimação da parte para que dê andamento ao processo [STJ, REsp 1.522.092/MS, 38 T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06.10.2015, DJe 13.10.2015].
>
> 9. Semelhantemente, a prescrição em nada se relaciona com o principio da disponibilidade da execução. A extinção da execução pela desistência por parte do exequente guarda referência com a vontade da parte. Em sentido diametralmente oposto, a prescrição advém da lei, sem qualquer interferência da vontade do exequente. Veja-se que são fenômenos flagrantemente distintos.
>
> 10. Daí a verificação da prescrição intercorrente, visto que de outubro de 2007 para cá já decorreu prazo superior a cinco anos. (fls. 217/218.)

Conforme se constata da sentença (fls. 217/218) e do acórdão recorrido (fls. 255/259), o prazo prescricional passou a fluir a partir de outubro de 2007, sendo desarquivado em fevereiro de 2016 a pedido da executada que suscitou a tese da prescrição.

Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não há controvérsia nos autos sobre a decurso do seu prazo. O período de suspensão se deu no Código de Processo Civil de 1973 e, nos termos do Incidente de Assunção de Competência, não há que se falar em reinício do prazo prescricional com a entrada em

vigor do novo Código de Processo Civil, tampouco a prévia intimação do credor para o reconhecimento da prescrição.

Contudo, "mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição." (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe 11/9/2018.)

Assim, em respeito ao princípio do contraditório, impõe-se a cassação da sentença e do acórdão recorrido a fim de oportunizar à parte exequente que se pronuncie sobre eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para atendimento do devido processo legal e do prévio contraditório, oportunizando ao credor que apresente defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente